



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI 22/2025

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2025.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em	____/____/____

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em	____/____/____

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.
--



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2025 DO EXECUTIVO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Manguoeirinha 2025.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Manguoeirinha – REFIS, no Município.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Manguoeirinha – REFIS - Manguoeirinha 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e quatro, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º O ingresso no REFIS - Manguoeirinha 2025, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Manguoeirinha 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Manguoeirinha 2025.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Manguoeirinha 2025, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS - Manguoeirinha 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A adesão ao REFIS - Mangueirinha 2025, implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
- VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 5º A inclusão ao REFIS - Mangueirinha 2025 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal com foto;
- b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
- c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- d) Instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Mangueirinha 2025.

§ 2º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Mangueirinha 2025.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Mangueirinha 2025, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 9º O prazo para adesão ao Refis - Mangueirinha 2025, encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Lei, sem a possibilidade de prorrogação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 12:04:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES (A):

O projeto encontra amparo no artigo 77, § 3º da Lei Orgânica do Município, que estabelece que somente lei pode definir as hipóteses de extinção de créditos tributários e os critérios para concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais. Esse dispositivo confere à municipalidade o poder de regularizar débitos tributários por meio de programas como o REFIS.

Além disso, o projeto está alinhado com os princípios constitucionais tributários, tais como:

- a) Legalidade Tributária (art. 150, I, da CF) – A instituição de incentivos fiscais e extinção de créditos tributários somente pode ocorrer por meio de lei específica.
- b) Capacidade Contributiva (art. 145, § 1.º, da CF) – O REFIS permite que contribuintes com dificuldades financeiras regularizem sua situação fiscal de forma proporcional à sua capacidade de pagamento.
- c) Eficiência Administrativa (art. 37 da CF) – A redução da inadimplência por meio de parcelamentos especiais melhora a arrecadação municipal, evitando a sobrecarga do sistema judicial com execuções fiscais.

O REFIS 2025 visa a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, permitindo aos contribuintes quitarem suas dívidas com descontos significativos em juros e multas. Os principais objetivos do programa são:

- a) Redução da Dívida Ativa: O município enfrenta um alto número de débitos inscritos na dívida ativa, o que justifica a necessidade de medidas de recuperação fiscal.
- b) Aumento da Arrecadação: A adesão ao REFIS permitirá um fluxo maior de recursos aos cofres públicos, garantindo melhores condições para investimentos em serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.
- c) Facilidade de Pagamento: O programa oferece parcelamentos vantajosos e descontos de até 95% sobre juros e multas, incentivando a regularização espontânea dos débitos por parte dos contribuintes.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de 2025,

LEANDRO
DORINI:74562541920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 12:04:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0